



# Cartilha do Idoso

Guia Prático e Normas  
Correlatas

2ª Edição



**Cartilha do Idoso**  
Guia Prático e Normas Correlatas

**Dep. Marco Antônio - Chico Preto**  
**Endereço:**

Av. Mário Ipiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950 Edifício Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050-030, Manaus/AM, 3º andar, Gabinete 301.

**Fale Conosco**  
marco@chicopreto.com.br  
deputado.chicopreto@aleam.com.br  
Tel/fax: (92) 3183-4429  
Site: www.chicopreto.com.br

**Textos**  
Assessoria do Deputado Chico Preto

**Revisão de Texto**  
Assessoria do Deputado Chico Preto  
VTQuatro Comunicações

**Informações Técnicas**  
Conselho do Idoso  
Delegacia Especializada de Crime contra o Idoso  
SEAS  
AMEGAM

**Projeto Gráfico | Fotos da Capa**  
Alcídes Netto - RP9 Comunicação

**Fotos**  
Socorro Lima  
VTQuatro Comunicações  
Projeto Vida Ativa  
Programa Vida Saudável  
AMEGAM

**2ª Edição**

# Cartilha do Idoso

Guia Prático e Normas  
Correlatas

Esta cartilha foi elaborada embasada  
no Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de  
1º de Outubro de 2003.

Nascer é uma probabilidade  
Viver é um risco  
Envelhecer será sempre um privilégio.

**Abril de 2009**



**Marco Antônio - Chico Preto**  
Dep. Estadual

Em 2005, lançamos a 1ª edição da Cartilha do Idoso com o objetivo de divulgar os direitos da pessoa idosa e ressaltar a responsabilidade do Poder Público, assim como o da família e da sociedade na garantia dos direitos contidos no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

Convencidos de que o idoso precisa se munir de informações que o ajude a exercer com dignidade seus direitos em mais uma etapa da vida, nossa equipe buscou atualizações para relançar a Cartilha do Idoso. Dessa forma, esperamos que ela seja utilizada por quem possui real interesse em resguardar, cobrar e fiscalizar os direitos da terceira idade.

A necessidade da criação de uma “Cultura do Idoso” precisa ser discutida amplamente também em reuniões regionais, seminários, fóruns e em outros eventos, mostrando à sociedade a importância da terceira idade no cotidiano de uma comunidade. É fundamental que a sociedade seja preparada para considerar a importância do processo de envelhecimento do ser humano, fase da vida para qual todos caminham.

Com orientação, a terceira idade será tratada com mais dignidade e respeito. Isso ajudará a evitar cenas inaceitáveis, como o desprezo de alguns parentes que internam seus avós ou pais em asilos e nunca os visitam. Sem essa cultura e aceitação, o Estatuto do Idoso sozinho não terá eficiência alguma.

É importante que cada um faça sua parte, sem virar as costas para quem um dia cuidou dos filhos e netos. Não ignore este fato. Leia, conheça e passe a cobrar os direitos da pessoa idosa. Com o privilégio da vida longa, um dia todos precisarão destes direitos e da “Cultura do Idoso”.

**Que Deus Abençoe o Amazonas!**



**Carlos Eduardo de Sousa Braga**  
Governador do Estado

Atualmente, nosso país possui mais de 17 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. O Amazonas acompanha este cenário com aproximadamente 235 mil pessoas na terceira idade. O Governo do Estado tem mantido o compromisso de gerir políticas públicas na perspectiva de assegurar à população idosa seus direitos sociais e de criar condições para promover sua integração e participação na sociedade.

Uma marca em nossas ações tem sido a implementação de programas direcionados para a melhoria da qualidade de vida da terceira idade, como a criação do Centro Integrado de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa no Parque Dez. No mesmo local, funciona a nova sede da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Idoso (DECCI), administrada pela Polícia Civil que investiga os crimes cometidos contra estas pessoas.

As duas novas unidades formam um complexo voltado para o atendimento especializado aos idosos e oferecem serviços nas áreas psicológica, social e jurídica, proporcionando desde o trabalho preventivo até o acompanhamento detalhado e especializado de todos os casos direcionados a qualquer uma das unidades que compõe o Centro. Além da DECCI e do Centro de Proteção, contamos com Centros de Saúde e Centros de Convivências.

O Governo do Amazonas tem avançado rapidamente, e cada vez mais investe em projetos para garantir maior conforto e segurança a nossa terceira idade e a sociedade em geral.

## Índice

O que é ser idoso?	07
Conhecendo o Estatuto do Idoso	08
O idoso e o direito à vida	09
Proteção à vida	09
O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	09
Alimentos para o idoso	09
A saúde do idoso	10
Direito ao meio ambiente acessível	13
Educação, cultura, esporte e lazer	13
Trabalho para o idoso	14
A previdência Social	15
Tipos de aposentadoria	16
Benefício assistencial ao idoso e ao deficiente	18
Assistência social	22
Rede de proteção social à pessoa idosa no Amazonas	22
Habitação	24
Transportes coletivos e trânsito	25
Emenda garante passagens gratuitas a idosos	26
Entidades de atendimento ao idoso	28
Justiça	29
Violência contra o idoso	30
Formas de violências contra o idoso	31
Crimes contra o idoso e penalidades aos infratores	33
Turismo	35
Entre para um grupo de terceira idade	36
Normas Correlatas	37
Telefones úteis	67

## O que é ser idoso?

No Brasil, ser idoso é vencer a barreira do tempo em 60 anos e estar amparado pela Lei 8842/94, Decreto 1948/96 e Lei 10.741/03, conhecido como Estatuto do Idoso.

O primeiro direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 foi: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida”. (Artigo 230)

O seio familiar é o principal responsável pelo idoso, que foi ou ainda é chefe da família. Isto significa dizer que é responsabilidade e obrigação de todos nós, filhos, netos, sobrinhos, lutar pelo direito da terceira idade. A Instituição de Longa Permanência só deve ocorrer se o idoso não tiver família ou se a mesma for extremamente carente, sem recursos para atender suas necessidades.

Portanto, faça cumprir seu direito fundamental de viver na sociedade. Apesar dos obstáculos que a vida traz, como falta de condições econômicas, educacionais, de trabalho ou saúde, orgulhe-se por ter completado 60 anos. A dívida da experiência e vida longa foi dada a você.

*Conheça seus deveres e direitos e tenha atitude em sua defesa.*



## Conhecendo o Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, sancionada em 1º de outubro de 2003, define medidas de proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O texto, que contém 118 artigos, regulamenta os direitos do idoso, determina obrigações das entidades assistenciais e estabelece penalidades para uma série de situações de desrespeito a terceira idade.

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei. É assegurado a ele, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Art. 2º)

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Art. 3º)

### Entre as prioridades direcionadas aos idosos estão:

- O atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- Integração do idoso com os mais jovens para troca de conhecimento e informação;
- Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não têm condições que garantam sua própria sobrevivência;
- Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos.

## O idoso e o direito à vida

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. (Art. 8º)

### Proteção à vida

O Estado tem a obrigação de garantir ao idoso a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (Art. 9º)

## O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

O Estado e a sociedade têm a obrigação de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. Dentre esses direitos está o direito de expressar sua opinião e expressão; prática de esportes e de diversões e, participação na vida política e comunitária. (Art. 10)

## Alimentos para o idoso

Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (Art. 14.)



## A saúde do idoso



O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (Art.15)

Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios, com pessoas especializadas nas áreas de geriatria e gerontologia social. (Art.15)

A distribuição de remédios aos idosos, principalmente os de uso continuado (hipertensão, diabetes etc.), deve ser gratuita, assim como a de próteses e órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (Art 15)

Os planos de saúde não podem reajustar as mensalidades de acordo com o critério da idade. (Art.15)

O idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde tem direito a acompanhante, pelo tempo determinado pelo profissional de saúde que o atende, cabendo ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (Art.16)

O idoso que estiver no domínio das suas faculdades mentais pode optar pelo tratamento de saúde que lhe for considerado mais favorável. (Art.17)

Velhice não é sinônimo de doença. Existem algumas doenças que se manifestam no idoso, como diabetes, hipertensão, osteoporose, depressão, que podem ter sido adquiridas na infância e se agravaram ao longo da vida. O envelhecimento com qualidade depende da prevenção, cuidados e hábitos saudáveis cultivados desde os primeiros anos de vida.

## Você sabia?

- O Sistema Único de Saúde (SUS) garante atenção integral à saúde da população idosa, com ênfase no envelhecimento saudável e ativo e com vínculo familiar.
- O médico com especialização para atender idosos é o Geriatra.

## Algumas especialidades médicas:

**Ortopedista:** Especialista em problemas dos ossos em geral.

**Pneumologista:** Especialista em problemas respiratórios.

**Cardiologista:** Especialista em problemas do coração.

**Clínico Geral:** Trata problemas em geral.

## Farmácia popular

É um programa do Governo Federal que busca ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais.

Além da Farmácia Popular, o Ministério da Saúde faz convênio com farmácias particulares para subsidiar medicamentos com princípios ativos para hipertensão, diabetes e anticoncepcionais. Para identificar as drogarias conveniadas, basta procurar no estabelecimento um adesivo vermelho com a frase "Aqui Tem Farmácia Popular". Para saber quais medicamentos podem ser comprados com desconto de até 90%, acesse o site [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e procure o programa Farmácia Popular.



## Dicas de saúde

- Não tome remédios por conta própria e nem escute conselhos de ‘amigos’ ou balconista de farmácias;
- Só tome remédio após se consultar com o médico especialista para o seu problema de saúde;
- Procure tomar os remédios no horário e durante o período recomendado pelo médico;
- Tome as vacinas dentro do tempo recomendado: Tétano (a cada 10 anos), Gripe (todos os anos) e Pneumonia (a cada 5 anos);
- Procure o Posto de Saúde para realização de exames periódicos, como: pressão arterial, colesterol, glicemia, pressão ocular, urina, dentre outros recomendados pelo médico.

## Cuidados que evitam quedas

- Nas casas deve-se privilegiar, se possível, materiais e dispositivos específicos nas construções ou reformas como pisos antiderrapantes;
- Retirar os tapetes do meio da casa ou utilizar tapetes de borracha, principalmente no banheiro;
- Iluminar bem a casa e procure não encerrar os pisos;
- Colocar dispositivos de apoio nos banheiros e em outros locais da casa;
- Segure firme nos corrimões ou na parede quando subir escadas;
- Procurar usar sempre sapatos fechados e evite os de solados lisos e saltos altos;
- Quando usar ônibus, espere o veículo parar completamente para poder descer ou subir. Qualquer reclamação fundamentada neste sentido acione o IMTU através do telefone (92) 3643-5555.

## Direito ao meio ambiente acessível

A Lei 10.098/00, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296/04, garante às pessoas com dificuldade de locomoção – entre elas, os idosos – acessibilidade aos meios de transporte, aos prédios públicos e privados, às ruas, calçadas e praças, por meio de rampas, portas mais largas, barras em corredores e banheiros e toda adaptação necessária para facilitar a mobilidade.

## Educação, cultura, esporte e lazer

O idoso tem direito à educação, cultura, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. (Art.20)

O idoso tem direito de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, assim como o acesso preferencial nesses locais. (Art. 23)

### Nota:

- Shows, espetáculos musicais, concertos, teatro, cinema, tudo com 50% de desconto, em qualquer horário.

Os meios de comunicação são obrigados a reservar espaços ou horários especiais para programação informativa voltada ao idoso. (Art.24)

O Poder Público tem que apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (Art. 25)

### Importante!

- No Amazonas, já existe universidades abertas à terceira idade, como a ULBRA, UNINORTE e UEA. (Telefones no final da Cartilha)





## Trabalho para o idoso

*Todos têm direito ao trabalho, respeitando apenas as suas condições físicas, psíquicas e intelectuais.*

O idoso tem direito de exercer o seu trabalho. É proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo na contratação de empregados, sendo passível de punição quem o fizer. (Art. 26)

O primeiro critério de desempate em concurso público é o da idade, com preferência para os concorrentes com idade mais avançada. (Art. 27)

O Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas. (Art. 28)

O Poder Público deve, também, fazer a preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1(um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme os seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania. (Art. 28)

O idoso possui visão ampla do mundo, tendo condições de participar no mercado de trabalho e contribuir com toda sua experiência e conhecimento, acumulados ao longo dos anos.

## A Previdência Social



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Previdência Social é um seguro que o trabalhador brasileiro paga para ter uma renda no momento em que pára de trabalhar.

Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social, para serem concedidos, deverão obedecer aos critérios de cálculos que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente. (Art. 29)

Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento. (Art. 29)

A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. (Art. 30)

O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Art. 31)

O Dia Mundial do Trabalho, 10 de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas. (Art. 32)



## Tipos de aposentadoria

Fonte: 'Idoso – Cidadão Brasileiro Informações sobre Serviços e Direitos' Previdência Social - Brasília, 2008.



### Aposentadoria por idade

Todo trabalhador que contribuiu para a Previdência Social por 180 meses e tenha 65 anos, no caso dos homens, e 60 anos, no caso das mulheres, tem direito a se aposentar. Para os trabalhadores rurais, a idade mínima é reduzida: 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

### Aposentadoria por invalidez

Pode se aposentar por invalidez o trabalhador que for considerado incapacitado definitivamente para o trabalho pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por motivo de doença ou de acidente. Para ter direito a essa aposentadoria, é necessário que a doença tenha começado depois que o trabalhador se inscreveu na Previdência Social.

O aposentado por invalidez precisa passar pela perícia médica a cada dois anos. Caso ainda esteja impedido de trabalhar, o benefício continua sendo pago até a próxima avaliação, mas, se for considerado apto para voltar ao trabalho, o benefício cessará.

### Aposentadoria por tempo de contribuição

O homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição e a mulher, 30 anos. Os professores têm esse tempo reduzido em cinco anos.

### Aposentadoria especial

É o benefício concedido ao trabalhador empregado, avulso e contribuinte individual filiado à cooperativa que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para ter direito a essa modalidade de aposentadoria, o trabalhador deve comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição efetiva a agentes nocivos físicos, biológicos, químicos ou associação desses agentes prejudiciais por 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A comprovação é feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

### Documentos necessários para requerer benefícios

#### Pessoais

- Carteira de Identidade;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Profissional;
- CPF.

#### De comprovação de inscrição no INSS

- Cartão de Inscrição de Contribuinte Individual ou Cadastramento do Contribuinte Individual;
- Comprovantes de Recolhimento à Previdência Social (carnês, GRCl, GRPS e GPS), conforme o caso.

#### Exercício da atividade rural ao longo dos anos

- Comprovante de Imposto Territorial Rural (ITR) ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) ou autorização de ocupação temporária fornecida pelo INCRA;
- Comprovante de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- Bloco de notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;

- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural registrado ou com firma reconhecida em Cartório à época do exercício da atividade;
- Declaração fornecida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) atestando a condição do índio como trabalhador rural;
- Declaração fundamentada de sindicato e associações legalmente constituída que represente os trabalhadores rurais, inclusive os agricultores familiares ou colônia de pescadores artesanais, desde que acompanhada por documentos nos quais conste a atividade a ser comprovada.

## Benefício assistencial ao idoso e ao deficiente

### *Benefício de Prestação Continuada – B.P.C*

Destinado aos idosos e deficientes que não têm renda suficiente para sua manutenção. O benefício é concedido pelo INSS, mas não é pago com dinheiro da Previdência Social. Os recursos vêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

**Valor** – um salário mínimo.

**Quem tem direito** - Todo idoso com mais de 65 anos de idade que não exerça atividade remunerada e os portadores de deficiência incapacitados para o trabalho.

**Como requerer** - O idoso deve procurar uma agência da Previdência Social mais próxima. Deverá preencher um requerimento, também presente no site da Previdência Social ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), ou através da Central 135, no qual deve declarar a composição do grupo familiar e comprovar renda inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa.

Mais de uma pessoa pode receber o BPC na sua família. Neste caso, a regra não muda: a renda familiar por pessoa tem que ser menor que o salário mínimo. Se já existe um idoso que recebe o BPC na família, este valor NÃO entra no cálculo da renda familiar. Em caso de morte do idoso, esse benefício não passa para os herdeiros.

**Documentos necessários** - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; CPF; Certidão de Nascimento ou Casamento; Certidão de Óbito do esposo (a), do companheiro (a), falecido (a), se o beneficiário for viúvo (a); Comprovante de rendimentos dos membros do grupo familiar; Tutela, no caso de menores de 18 anos, filhos de pais falecidos ou desaparecidos; Curatela, no caso de maior incapaz para os atos da vida civil; e, se possuir: Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Número do PIS, do PASEP ou de Inscrição do Contribuinte Individual /Doméstico / Facultativo / Trabalhador Rural.

### **Auxílio-Doença**

Todo segurado da Previdência Social tem direito a receber mensalmente o Auxílio-Doença quando ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, por motivo de doença ou acidente. Os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador são pagos pelo empregador e, se ele precisar continuar afastado, começa a receber pelo INSS.

### **Auxílio-Acidente**

É o benefício a que o segurado tem direito quando sofre um acidente do qual resultam seqüelas que reduzem permanentemente sua capacidade de trabalho. É concedido aos segurados empregados (exceto o doméstico), trabalhadores avulsos ou segurados especiais que recebam Auxílio-Doença previdenciário ou acidentário, mediante avaliação médico-pericial em que for constatada a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Este benefício pode ser acumulado com o recebimento de salário, com outro Auxílio-Doença que não decorra do mesmo motivo. Pode acumular também com o Salário-Maternidade, o Auxílio-Reclusão ou a Pensão por Morte, mas deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta. Nesse caso, ele integra o cálculo do valor da aposentadoria.

**OBS.:** Perícia médica - É a avaliação necessária para a concessão dos benefícios de Auxílio-Doença (previdenciário ou acidentário), Auxílio-Acidente e Aposentadoria por Invalidez. O perito médico avalia cada caso individualmente. Muitas vezes, o problema de saúde que incapacita uma pessoa para o trabalho não incapacita outra. Cabe ao perito médico avaliar essas situações, levando em consideração a doença e o tipo de atividade exercida pelo segurado. Caso o segurado não concorde com a conclusão da perícia médica, pode solicitar um Pedido de Reconsideração (PR). O novo exame será realizado por outro perito médico do INSS.

### Pensão por Morte

É o benefício a que têm direito os dependentes do segurado da Previdência Social que falecer.

Existem três grupos de dependentes:

- Cônjuge, companheiro ou companheira, filho não-emancipado, menor de 21 anos, ou filho inválido de qualquer idade;
- Pais;
- Irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade.

**OBS.:** A Pensão por Morte é prioridade dos cônjuges, companheiros e filhos. No caso da não-existência destes dependentes, os pais e, na falta destes, os irmãos não-emancipados, menores de 21 anos ou inválidos, têm direito, desde que comprovem dependência econômica do segurado falecido. Havendo dependentes de um grupo, os dos outros grupos não têm direito de receber o benefício. O valor da Pensão por Morte é dividido igualmente entre os dependentes.

### Prazos de carência dos benefícios da Previdência

Os prazos variam de acordo com o benefício solicitado, devendo ser observada a data da filiação à Previdência Social:

Benefício	Carência
Aposentadoria por Invalidez (2*)	12 contribuições
Aposentadoria por Idade	180 contribuições (1*)
Aposentadoria Especial	15, 20, 25 anos de contribuição
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	30, 35 anos de contribuição (1*)
Auxílio-Doença (2*)	12 contribuições
Auxílio-Acidente	Sem carência
Pensão por Morte	Sem carência

(1) Para os trabalhadores que já eram filiados à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da Aposentadoria por Idade obedece a uma tabela progressiva definida em lei, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

(2) Tratando-se de acidente de qualquer natureza, não é exigida carência.

## Assistência social

Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. (Art. 35)

No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é permitida a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, o que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistências social recebido pelo idoso. (Art. 35)

## Rede de proteção social à pessoa idosa no Amazonas

Com o objetivo de garantir a convivência familiar e comunitária e coibir a violência contra a pessoa idosa, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SEAS) coordena, gerencia e mantém, de forma articulada com as secretarias estaduais de Segurança Pública (SSP), da Juventude Desporto e Lazer (SEJEL), da Cultura (SEC), Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM) e Universidade Aberta da Terceira Idade (UNATI/UEA), os seguintes serviços:

- **Centro Estadual de Convivência do Idoso:** Garante a promoção social e a ampliação da autonomia dos idosos. Situa-se no bairro da Aparecida. Tem como serviços:
  - Atendimento psicológico;
  - Serviço social;
  - Atividades pedagógicas;
  - Oficinas de danças;
  - Oficinas de artes cênicas;
  - Sala de leitura, entre outros.



- **Centro Estadual de Convivência da Família:** Centros de Atendimento que possuem um conjunto de serviços que visam à inserção social dos indivíduos na sociedade. São eles: 'Padre Pedro Vignola', na Cidade Nova, 'Maria de Miranda Leão', no Alvorada, '31 de Março', no Japiim, e 'Thomé de Medeiros', no Hiléia. São realizadas oficinas lúdicas, acompanhamento psicopedagogo, cursos de capacitação e geração de renda, entre outros.
- **Centro Integrado de Defesa da Pessoa Idosa:** Localizado à rua do Comércio, bairro Parque 10, na mesma sede da Delegacia Especializada de Crimes Contra os Idosos, oferece serviços de proteção à pessoa idosa.

A SEAS abriga, também em sua sede, o Conselho Estadual do Idoso e auxilia as atividades do Fórum Estadual de Defesa dos Direitos do Idoso. Estas e outras ações e projetos apontam o respeito, a preocupação e o cuidado que o Governo do Amazonas tem com a terceira idade.





## Habitação

Todo idoso tem o direito a uma moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou em instituição pública ou privada. (Art. 37).

As instituições que abrigarem idosos devem ter padrões de acordo com as necessidades deles, e oferecer alimentação e higiene adequadas. Assim como prover o idoso com alimentação regular e higiene, indispensáveis às normas sanitárias. (Art. 37)

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos. (Art. 38)

O idoso tem direito a critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão. (Art. 38)

## Transportes coletivos e trânsito

### Transportes coletivos urbanos

Os idosos maiores de 65 anos têm garantido o acesso gratuito ao transporte coletivo. (Art. 39). No entanto, a *LOMAN (Lei Orgânica do Município de Manaus) em seu artigo 261, reduziu esse limite para 60 anos*. A comprovação é feita através de qualquer documento pessoal que ateste sua idade. (Art. 39)

Fica reservado nos transportes coletivos 10% (dez por cento) dos assentos para idosos, com aviso legível. (Art. 39). *O inciso XVIII do artigo 258 da LOMAN (Lei Orgânica do Município de Manaus) mantém 20% (vinte por cento) dos assentos especiais, por veículos, destinados aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.*

**Informe-se, fiscalize, e não deixe de cobrar seus direitos nos transportes coletivos!**

### Transportes coletivos interestaduais e intermunicipais

Nos transportes coletivos interestaduais e intermunicipais (transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário) o Estatuto garante a reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Se o número de idosos exceder o previsto, eles devem ter 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da passagem, considerando-se a renda. (Art. 40).

### Transporte coletivo aquaviário

*Regulamentado através da emenda 65/2008 de autoria do Deputado Chico Preto*

A Lei Estadual, em seu artigo 255, garante os mesmos direitos dos transportes interestaduais e intermunicipais para o transporte fluvial, mas até então, por falta de regulamentação da mesma não era cumprida devidamente. Agora todos os idosos e portadores de deficiência, também poderão usufruir o direito da gratuidade de 02 vagas e desconto de 50% (cinquenta por cento) no transporte aquaviário.

## Emenda garante passagens gratuitas a idosos

No Amazonas, a pessoa idosa e o portador de necessidade especial têm direito a passagens gratuitas nos barcos recreios e nos ônibus do transporte rodoviário intermunicipal. A gratuidade foi garantida pela Emenda Constitucional 65/2008, proposta pelo deputado Marco Antônio - Chico Preto e aprovada no ano de 2008.

A Emenda Constitucional reserva duas vagas gratuitas por veículo para os idosos e pessoas com deficiência com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos (hoje R\$ 930). Ela também garante o desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, no caso de já terem excedido as vagas gratuitas.

Antes da aprovação da Emenda, ocorrida em dezembro de 2008 pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a concessão desta gratuidade estava restrita aos “deficientes físicos com reconhecida impossibilidade de locomoção”. Com a mudança, o benefício foi ampliado para “as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por lei ou decreto” e para os idosos com idade igual ou superior a 60 anos.

O Decreto n.º 5.934, de 18 de outubro de 2006, cria mecanismos e critérios para uma melhor aplicação do art. 4º do Estatuto que trata sobre o transporte interestaduais, que também servirão para o transporte intermunicipais e aquaviário.

### Dicas para garantir o seu direito na gratuidade e desconto nos ônibus e embarcações

#### Para 02 vagas gratuitas em cada veículo:

- A reserva deve ser feita com antecedência de, no mínimo, três horas antes da saída do transporte;
- O idoso deve chegar 30 minutos antes da viagem, caso contrário perde o benefício;

- Apresentar documento com foto e comprovante de renda; (Art. 4º do decreto 5.934/2006);
- O Bilhete de Viagem do Idoso não pode ser transferido a terceiros. (Art. 3º do decreto 5.934/2006).

#### Para desconto de 50% nas passagens:

- Adquirir o bilhete de passagem com seis horas de antecedência para viagem com a distancia de até 500km e, com 12 horas de antecedência, para viagem com o percurso acima de 500km.
- Apresentar documento com foto e comprovante de renda. (Art. 4º do decreto 5.934/2006).

#### Estacionamentos:

É assegurada a reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão estar posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (Art. 41)

#### Prioridade no coletivo!

É assegurada a prioridade do idoso ao embarque e desembarque no sistema de transporte coletivo.

#### Motorista faça valer o direito dos idosos!

*Lembre-se: Negar acesso à pessoa idosa ao transporte coletivo (rodoviário, ferroviário e aquaviário) é crime e está sujeito a punição!*

## Entidades de atendimento ao idoso

As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, em sua falta ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento e observando certos requisitos, dentre eles:

- Instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- Estar regularmente constituída e demonstrar a idoneidade de seus dirigentes. (Art. 48)

O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas. (Art. 49)

As entidades de atendimento ao idoso têm dentre outras obrigações:

- Oferecer atendimento personalizado; vestuário adequado, se for pública; alimentação suficiente; acomodações apropriada para recebimento de visitas; cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso.

Toda entidade de atendimento ao idoso deve ser fiscalizada pelo Conselho do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei. (Art. 52º)



## Justiça

É assegurada a prioridade nos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais que o idoso esteja envolvido, em qualquer instância. O interessado na obtenção desta prioridade, fazendo prova de sua idade, deve requerer o benefício à autoridade judiciária a serem cumpridas. (Art. 71)

Essa prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras. O idoso tem direito também ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União e do Estado. Para isto será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, que devem estar identificados em local visível e com caracteres legíveis, como sendo para os idosos. (Art.71)

Cabe ao Ministério Público instaurar inquéritos para proteção dos direitos do idoso e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa. (Art. 74)

Os idosos com idade igual ou superior a 60 anos têm o direito ao atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Art. 114)

## Violência contra o idoso

*A violência contra os idosos faz parte da violência social em geral e constitui um fenômeno universal.*

O Art. 4º diz que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei e que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

### Denuncie a violência contra o idoso:

- Todo cidadão, sendo idoso ou não, tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação contra os direitos da pessoa idosa;
- Em Manaus, denuncie casos de violência à Delegacia Especializada de Crime Contra o Idoso **(Telefones: (92) 3214-5800 / 3214-5801)**;

### O cumprimento dos direitos da pessoa idosa nos demais municípios:

Nos municípios do interior do estado, o Conselho Estadual do Idoso orienta que, em caso de violência, a pessoa deve tomar as seguintes providências:

- Fazer um boletim de ocorrência na Delegacia mais próxima;
- Se não houver resposta, deve-se procurar o representante do Ministério Público Estadual ou da Defensoria Pública do Município;
- Na falta destes, procurar o Conselho Estadual do Idoso, em Manaus, através do telefone **(92) 3642-5740**, ou o Centro Integrado de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, em **(92) 3236-9216**.

## Formas de violências contra o idoso

**Estrutural** - Ocorre pela desigualdade social e é naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação;

**Interpessoal** – Refere-se às interações e relações cotidianas;

**Institucional** - Diz respeito à aplicação ou à omissão na gestão das políticas sociais e pelas instituições de assistência;

**Abuso físico, maus tratos físicos ou violência física** – É o uso da força física para forçar os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte;

**Abuso psicológico, violência psicológica ou maus tratos psicológicos** - Corresponde a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social;

**Abuso sexual, violência sexual** – Assédio e/ou ato sexual sem o consentimento do idoso;

**Abandono** - É uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção;

**Negligência** - É a recusa ou a omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais;

**Auto-negligência** - Conduta do idoso que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesmo;

**Abuso financeiro e econômico** - Exploração imprópria ou ilegal e/ou sem o consentimento de recursos financeiros do idoso. Esse tipo de violência geralmente cometido por familiares em tentativas de forçar procurações que lhes dêem acesso a bens patrimoniais para realização de vendas de bens e imóveis sem o consentimento do idoso.

**Fonte:** Documento de Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências do Ministério da Saúde (2001).



**Violência familiar** – São particularmente relevantes os abusos e negligências que se reproduzem por choque de gerações, por problemas de espaço físico e por dificuldades financeiras que costumam se somar a um imaginário social que considera a velhice como ‘decadência’ e os idosos como ‘passado’ e ‘descartáveis’.

**Geralmente o agressor familiar se caracteriza assim:**

- Vive na mesma casa que a vítima;
- Depende do idoso ou o idoso depende dele;
- É abusador de álcool e drogas, ou o idoso dependente dele é abusador;
- Tem vínculos afetivos frouxos e pouco comunicativos com o idoso;
- Vive socialmente isolado e assim mantém o idoso;
- Sofreu ou sofre agressões por parte dos idosos, depressão ou transtorno mental.

## Crimes contra os idosos e penalidades aos infratores

### Crime

### Penalidade

Discriminar o idoso impedindo ou dificultando seu acesso às operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio que impeça o exercício da cidadania. Ou...  
Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa por qualquer motivo. (art. 96)

Prisão de 6 meses a 1 ano + Multa.  
Pena aumentada em 1/3 se a vítima estiver sob os cuidados de quem não respeitou seus direitos.

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou similares. Ou...  
Não prover necessidades básicas quando obrigado por lei. (art. 98)

Prisão de 6 meses a 3 anos + Multa.  
Pena aumenta pela metade se da omissão resultar lesão corporal grave.  
Pena aumenta 3 vezes em caso de morte

Expor a perigo a integridade e a saúde do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, Ou...  
Privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, Ou...  
Sujeitando o idoso a trabalho excessivo ou inadequado. (art. 99)

Prisão de 2 meses a 1 ano + Multa.  
Pena de 1 a 4 anos se ocorrer lesão corporal grave.  
Pena aumentada de 4 a 12 anos se ocorrer morte

## Crime

Impedir o acesso a cargo público ou negar a alguém, emprego, trabalho por motivo de idade.

Ou...

Recusar, retardar ou dificultar atendimento, prestação de socorro à saúde, sem justa causa, ao idoso. (art. 100)

Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial. Ou...

Recusar, retardar ou omitir dados técnicos para a ação civil requisitados pelo Ministério Público. (art. 100)

Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso. (art. 102)

Reter o cartão magnético de conta bancária relativo a benefícios, proventos ou pensão do idoso. (art. 104)

Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a conceder procuração para fins de administração de bens. (art. 106)

Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou assinar procurações. (art. 107)

## Penalidade

Crime punível com a prisão de 6 meses a 1 ano + Multa.

Prisão de 6 meses a 1 ano + Multa.

Prisão de 1 a 4 anos + Multa.

Prisão de 6 meses a 2 anos + Multa.

Prisão de 2 a 4 anos.

Prisão de 2 a 5 anos.

Estatuto do Idoso  
TÍTULO VI  
CAPÍTULO II  
ARTS. 96 ao 107

## Turismo



### Programa 'Viaja Mais Melhor Idade'

É um programa do Ministério do Turismo voltado aos idosos, oferecendo pacotes turísticos em períodos de baixa ocupação, a preços reduzidos e com a possibilidade de parcelamento, por meio de desconto em folha de benefício do INSS (crédito consignado), para quem é aposentado.

**Quem pode participar** - Pessoas a partir de 60 anos, aposentados ou pensionistas.

**Como pagar** - Diversas formas são aceitas, como cheque, dinheiro, cartão de crédito ou débito. Os aposentados e pensionistas, correntistas de qualquer instituição financeira, poderão utilizar o crédito consignado com operação pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

**O que é necessário** - Aposentados que queiram comprar com crédito consignado devem apresentar os seguintes documentos no momento da compra do pacote turístico: RG, CPF, comprovante de residência e de renda, preferencialmente do último mês ou de no máximo 90 dias (com cópias).

### Mais informações

- [www.viajamais.com.br](http://www.viajamais.com.br)
- **0800-7707202** - Para saber qual a agência mais próxima a sua residência;
- Nas agências de viagens capacitadas e credenciadas para comercializar o 'Viaja Mais Melhor Idade'.

## Entre para um grupo de terceira idade

Quando se chega aos 60 anos os idosos, na maioria das vezes, procuram se socializar, e uma forma disso acontecer é participando de algum programa destinado aos idosos ou entrando para algum Centro de Terceira Idade. Afinal, ninguém vive sozinho, não é mesmo? Precisamos conviver com os familiares, os amigos e até com desconhecidos.

Os grupos de idosos estão por quase todos os bairros da cidade de Manaus e municípios do Amazonas e surtem um ótimo resultado no comportamento e melhoria na qualidade de vida das pessoas acima de 60 anos. Os trabalhos desenvolvidos com os participantes, normalmente envolvem atividades social, cultural, educacional, esportiva, dança, educação física gerontológicas, dentre outras, onde o objetivo é o convívio, o intercâmbio e a participação.

**Procure um Grupo de Terceira Idade mais próximo da sua residência e participe!**



## Normas Correlatas

## LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 10 A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 20 Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

#### CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

##### SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 30 A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

##### SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 40 Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

##### CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 50 Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência



e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6o Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7o Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8o À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (VETADO)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9o (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

## CAPÍTULO IV

### Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento

das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casales, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de

comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 10 É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 20 Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 30 Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Nacional

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 1730 da Independência e 1060 da República.

**ITAMAR FRANCO**

Leonor Barreto Franco

**LEI Nº 8.926, DE 9 DE AGOSTO DE 1994**

Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos comercializados ou dispensados, de advertências e recomendações sobre o seu uso adequado por pessoas de mais de 65 anos de idade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1994; 1730 da Independência e 1060 da República.

**ITAMAR FRANCO**

Henrique Santillo

## **LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001**

Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.” (AC)

“Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.” (AC)

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.” (AC)

Art. 20 Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 1800 da Independência e 1130 da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

José Gregori

## **LEI Nº 11.433, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 Fica instituído o Dia Nacional do Idoso, a ser celebrado no dia 10 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa do idoso na sociedade.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 1850 da Independência e 1180 da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Patrus Ananias



## DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996

Regulamenta a Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 10 Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

Art. 20 Ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelos seus órgãos, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;
- II - promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- III - participar em conjunto com os demais ministérios envolvidos, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
- IV - estimular a criação de formas alternativas de atendimento não-asilar;
- V - promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;
- VI - promover articulações inter e intraministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;
- VII - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;
- VIII - fomentar junto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não-governamentais a prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não-asilar.

Art. 30 Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à

própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 40 Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia - local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 50 Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete:

I - dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do Seguro Social, visando à habilitação e à manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações;

II - prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, visando à prestação de informações e ao cálculo de contribui-

ções individuais;

III - estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial ao idoso.

Art. 6o Compete ao INSS esclarecer o idoso sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

§ 1o O serviço social atenderá, prioritariamente, nos Postos do Seguro Social, os beneficiários idosos em via de aposentadoria.

§ 2o O serviço social, em parceria com os órgãos governamentais e não-governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio de assessoramento às entidades de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio das suas respectivas unidades de recursos humanos.

Art. 7o Ao idoso aposentado, exceto por invalidez, que retornar ao trabalho nas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando acidentado no trabalho, será encaminhado ao Programa de Reabilitação do INSS, não fazendo jus a outras prestações de serviço, salvo às decorrentes de sua condição de aposentado.

Art. 8o Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria de Política Urbana, compete:

I - buscar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, a observância dos seguintes critérios:

- a) identificação, dentro da população alvo destes programas, da população idosa e suas necessidades habitacionais;
- b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;
- c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que também atendam as necessidades da população idosa;
- d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

II - promover gestões para viabilizar linhas de crédito visando ao

acesso a moradias para o idoso, junto:

- a) às entidades de crédito habitacional;
- b) aos Governos Estaduais e do Distrito Federal;
- c) a outras entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais;

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação e do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Saúde e junto às instituições de ensino e pesquisa, estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para os idosos, bem como sua divulgação e aplicação aos padrões habitacionais vigentes;

IV - estimular a inclusão na legislação de:

- a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;
- b) adaptação, em programas habitacionais no seu âmbito de atuação, dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 9o Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

I - garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III - estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir o acesso à assistência hospitalar;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI - estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;

b) estimular o auto-cuidado e o cuidado informal;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

d) estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

IX - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

X - elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não-governamentais e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

XII - incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico visando a ampliação do conhecimento sobre o idoso e subsidiar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XIV - estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso.

Art. 10. Ao Ministério da Educação e do Desporto, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais de educação, compete:

I - viabilizar a implantação de programa educacional voltado para o idoso, de modo a atender o inciso III do Art. 10 da Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III - estimular e apoiar a admissão do idoso na universidade, propiciando a integração intergeracional;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade, ao idoso e sua família, mediante os meios de comunicação de massa;

V - incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Art. 11. Ao Ministério do Trabalho, por meio de seus órgãos, compete garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho.

Art. 12. Ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, visando à:

I - garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV - incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

Parágrafo único. Às entidades vinculadas do Ministério da Cultura, no âmbito de suas respectivas áreas afins, compete a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional do Idoso.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria dos Direitos da Cidadania, compete:

I - encaminhar as denúncias ao órgão competente do Poder Executivo ou do Ministério Público para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário;

II - zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 14. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e da justiça deverão elaborar proposta orçamentaria, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 15. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional do Idoso, dentro das suas competências, promover a capacitação de recursos humanos voltados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. Para viabilizar a capacitação de recursos humanos, os Ministérios poderão firmar convênios com instituições governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social e aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, respeitadas as respectivas esferas de atribuições administrativas.

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

Art. 18. Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único. A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 19. Para implementar as condições estabelecidas no artigo an-

terior, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o Sistema de Saúde local.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de Julho de 1996; 1750 da Independência e 1080 da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Nelson A. Jobim  
Paulo Renato Souza  
Francisco Weffort  
Paulo Paiva  
Reinhold Stephanes  
Adib Jatene

## **DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.**

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003,

### **DECRETA:**

Art. 10 Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 20 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 30 Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao

idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 10 Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 20 O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único “Bilhete de Viagem do Idoso”, nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 30 Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 20.

§ 40 Após o prazo estipulado no § 20, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 50 No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 60 O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 40 Além das vagas previstas no art. 30, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo,



comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 50 O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 10 A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.

§ 20 As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à ANTAQ, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 60 No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 10 A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

§ 20 A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 70 O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 80 O benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação.

Art. 90 Disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável.

Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nos 5.130, de 7 de julho de 2004, e 5.155, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 18 de outubro de 2006; 1850 da Independência e 1180 da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Paulo Sergio Oliveira Passos

## Como era o Artigo

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

#### CAPITULO XIV DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

(...)

Art. 255. São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestres:

(...)

I – as pessoas portadoras de deficiência com reconhecida impossibilidade de locomoção;

(...)

III – idosos maiores de sessenta anos

(...)

Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes teor do “caput” deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

## Como ficou a Emenda de autoria do Dep. Chico Preto

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dá nova redação ao “caput” e inciso I do art. 255 da Constituição do Estado do Amazonas, acrescenta o § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º.

Art. 1º. O art. 255, “caput” e inciso I da Constituição Estadual do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário:

I – as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por lei ou decreto;

Art. 2º. Acrescenta o § 1º e incisos I e II e transforma o parágrafo único em § 2º que passam a ter a seguinte redação:

§1º. Nos casos previstos nos incisos I e III, observar-se-á:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas.

§2º. Cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação neste do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

**MESA DIRETORA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

## Conselho Estadual do Idoso (CEI)



O Conselho Estadual do Idoso (CEI/AM) foi criado pela Lei Estadual nº 2.422, de 19 de novembro de 1996, contudo passou a funcionar efetivamente a partir de junho de 2005. Está localizado em Manaus, à avenida Darcy Vargas, 77, sala 21, bairro Chapada, na sede da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS). O telefone de contato é 3642-5740 e o email: cei\_am@yahoo.com.br. É presidido pela sra. Regina Fernandes do Nascimento e pelo vice-presidente sr. Jorge Wagner Gomes Rego Lopes.

O Conselho é órgão paritário, tendo por objetivo congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades privadas e grupos organizados, que tenham como finalidade a consecução da Política Estadual do Idoso, efetivando-a como instrumento de garantia do segmento.

Entre tantas outras obrigações, compete ao Conselho Estadual do Idoso:

- Aprovar, acompanhar, supervisionar e avaliar a Política Estadual do Idoso;
- Difundir e divulgar amplamente a Política Estadual do Idoso;
- Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão do envelhecimento, atendimento e defesa dos direitos ao idoso.

## Associação de Motricidade e Estudos Gerontológicos do Amazonas AMEGAM



A AMEGAM é resultado do movimento social iniciado pela coordenação, professores e acadêmicos da Terceira Idade Adulta, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), criada para dar suporte ao 'Programa Idoso Feliz Participa Sempre' - Universidade na 3ª Idade Adulta (PIFPS-U3IA).

Temos cumprindo nossa missão de levar informação aos idosos através das parcerias, como essa com o deputado estadual Marco Antônio Chico Preto, que nos possibilitam divulgar o esforço de mantermos e desenvolvermos um programa de educação para o envelhecimento de sucesso no Amazonas. Já estivemos presentes em Itacoatiara, Maués, Manacapuru, Autazes e Coari, e consideramos uma experiência de sucesso porque, os principais interessados, os acadêmicos da 3ª Idade Adulta, colaboraram participando sempre que solicitados.

A AMEGAM, no cumprimento de sua missão, conclama todos os idosos e pessoas na meia idade, jovens, adolescentes e crianças a conhecerem através desta literatura o aspecto legal sobre o idoso. Mais do que isso, trata-se de convite a um comportamento correto quanto a esta fase do ciclo da vida humana, prestando respeito, estima e apreço ao idoso. Só assim caminharemos rumo a uma sociedade melhor, cada um tendo respeito e dignidade por sua fase e pela comunicação intergeracional.

### Isabel Nascimento Almeida

Presidente da AMEGAM

## Projeto Vidativa e Programa Vida Saudável



O governo do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (SEJEL), implantou no ano de 2006 o 'Projeto Vidativa'. A ação faz parte da "Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa", que foi proposta durante a I Conferência Estadual do Idoso no mesmo ano. O projeto tem a parceria da empresa Recofarma (Coca-Cola). Dando continuidade às propostas, em 2007 foi implantado o 'Programa Vida Saudável', em parceria com o governo Federal.

Os dois projetos visam assegurar o que dispõe a Política Nacional do Idoso (PNI), no que diz respeito às ações governamentais: incentivar e criar programas de lazer, esporte, atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Em Manaus, o 'Projeto Vidativa' e o 'Programa Vida Saudável' atendem a 70 grupos localizados nas seis zonas da cidade e municípios do Estado, promovendo ações que atendem as necessidades da pessoa idosa. Através deles, promove-se a integração com a família e comunidade, viabilizando o desenvolvimento nos aspectos bio-psico-social, com acompanhamento e orientação de uma equipe multiprofissional (psicólogo, assistente social, educador físico, dança e fisioterapia).

### Líliá Fernanda Duarte de Albuquerque

Coordenadora Geral do Projeto Vidativa - SEJEL

### Úrsula Castro Lata

Coordenadora do Programa Vida Saudável - SEJEL

## Educação é a saída

Os programas educativos para idosos têm sido vitoriosos nos últimos anos. Esta cartilha é um documento que tende a ter longo alcance dentre os idosos, pois reúne informações importantes e está elaborada didaticamente para esclarecer dúvidas e cobrar atitudes, principalmente dos idosos.

Sou formada em Educação Física, especialista em Administração Desportiva, Técnica de Atletismo, Mestre em Educação e Ciência de Alimentos, e mesmo após o doutorado continuo estudando. Nosso trabalho com Gerontologia vem se desenvolvendo desde 1987, na antiga Universidade do Amazonas (UA), hoje UFAM. Ao longo desses anos, passamos por condições de trabalho difíceis, e temos certeza que poderíamos fazer muito mais se as condições econômicas fossem ideais. Mas esse não é um 'privilégio' nosso, pois a maioria das pessoas em nosso País, vergonhosamente, não tem as condições mínimas de vida (moradia, educação, saúde, alimentação) e sobrevivem em condições miseráveis.

O 'Milagre Brasileiro', na década de 70, neste terceiro milênio, é traduzido em educação. De forma permanente, informal, espontânea, durante toda a vida, ela será mais acessível ao sujeito. A educação como arma para vencer todas as diferenças sociais.

Nesta luta, estamos contando com o representante do povo no Poder Legislativo, deputado estadual Marco Antônio Chico Preto, responsável por esta Cartilha. Chegaremos, assim, a todos os cantos de nosso querido Estado do Amazonas levando a mensagem de que a 'Educação é a saída'.

As leis foram concebidas para favorecer a convivência social que muitas vezes não são respeitadas. Cabe ao cidadão esclarecido se defender utilizando as leis que estão em vigor. Você é o sujeito de suas ações, então por que não usar essa ferramenta para sua defesa e fortalecimento social? Reaja, e o resultado será maravilhoso, só assim teremos melhorias em nossa cidade, estado e país. Quem não quer isso? Tenho certeza que quando você começar, não vai mais querer parar. Una-se aos seus colegas maiores de 60 anos nessa campanha de recuperação e fixação de sua dignidade social, afinal a sociedade lhe deve isto.

### Profa. Dra. Rita Maria dos Santos Puga Barbosa

Coordenadora-geral do 'Programa Idoso Feliz Partícipa Sempre' (UFAM)

## Agradecimentos

Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas - Dr. Carlos Eduardo de Sousa Braga.

Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Humano (CDH) - Sra. Sandra Backsmann Braga.

Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e presidente do Conselho Estadual do Idoso - Sra. Regina Fernandes e equipe.

Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) - Prof<sup>º</sup>. Gedeão Timóteo Amorim

Coordenadora-geral do 'Projeto Idoso Feliz Participa Sempre' - Profa. Dra. Rita Puga e equipe.

Coordenadora-geral do 'Programa Vida Saudável' - Sra. Úrsula Castro Lata e equipe.

Coordenadora-geral do 'Projeto Vidativa' - Sra. Lilia Fernanda Duarte de Albuquerque e equipe.

Delegado da Delegacia Especializada de Crimes Contra os Idosos - Dr. Afonso Lobo.

Vice-presidente do Conselho Estadual do Idoso (CEI) - Sr. Jorge Wagner Gomes Rego Lopes e equipe.

Diretora do Centro Estadual de Convivência do Idoso - Sra. Maria do Perpétuo Socorro Lima e equipe.

Diretor da VTQuatro Comunicações - Sr. Varly Bentes Pontes Júnior

Demais colaboradores.

## Telefones úteis

**Disque-Denúncia do Ministério Público Estadual** – 0800-920500 / (92) 3655-0715. Avenida Coronel Teixeira, nº 7995, Ponta Negra. Manaus - AM

**Disque Idoso da Fundação Doutor Thomas** – 1401 / (92) 3634-0044 / 3236-0071. Rua Rua Recife, nº 1.511, Adrianópolis. Manaus - AM

**Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SEAS) /Coordenadoria da Política Estadual do Idoso** – (92) 3648-0655 / 3648-0656. Avenida Darcy Vargas, nº 77, Chapada. Manaus - AM

**Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM)** – (92) 3643-6370 / 3643-6371 / 3643-6304. Manaus - AM

**Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)** – (92) 3216-3772 / 3216-3771 – Manaus - AM

**Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado (SEPROR)** – (92) 3613-4251/3613-2830 – Manaus - AM

**Universidade Aberta à Terceira Idade – UNATI/UNINORTE** – (92) 3212-5047. Rua Huascar de Figueiredo, sem número, sede do curso de Serviço Social . Manaus - AM

**Universidade Luterana Aberta a Terceira Idade - ULBRATI/ULBRA** – (92) 3616-9871 / 3616-9850. Avenida Solimões, nº 2, conjunto Afílio Andreazza, Japiim II. Manaus - AM

**Universidade Aberta à Terceira Idade - UNATI/UEA** – (92) 3214-9702. Avenida Carvalho Leal, nº 1.777, Cachoeirinha. Manaus - AM

**Associação de Familiares e Amigos de Pessoas com Alzheimer. Doenças Similares e Idosos Dependentes do Amazonas (AFAPA/AM)** – (92) 3636-0383. Rua Santa Terezinha, nº 186, Campo Dourado, Cidade Nova I. Manaus - AM

**SOS Manaus – 192**  
Atendimento médico de urgência e emergência.

**PREVfone do INSS** – 0800-780191.



**Parque Municipal do Idoso** – (92) 3633-1034 e 3633-6189. Rua Rio Mar, sem número, Nossa Senhora das Graças. Manaus - AM

**CAIMI** – André Araújo – (92) 3636-3714 e 3636-3713. Avenida Comatumã, nº 108, Cidade Nova 2. Manaus - AM

**CAIMI** – Ada Rodrigues Viana – (92) 3625-7728. Avenida Brasil, sem número, Compensa 1. Manaus - AM

**CAIMI** – Paulo Lima – (92) 3624-8182. Rua Doutor Felismino Soares, nº 115, Colônia Oliveira Machado. Manaus - AM

**PROCON** – 0800-921512. Órgão de proteção ao consumidor. Rua Afonso Pena, nº 8, Praça 14 de Janeiro. Manaus - AM

**Fórum Permanente do Idoso** – (92) 9984-7206. Manaus - AM

**Conselho Estadual do Idoso** – (92) 3642-5740. situada à Av. Darcy Vargas, 77, sala 21 – Chapada, email: cei\_am@yahoo.com.br Manaus - AM

**Conselho Municipal do Idoso** – (92) 3635-2744 – Funciona na estrutura do Parque Municipal do Idoso. Rua Rio Mar, sem número, Nossa Senhora das Graças. Manaus - AM

**Pastoral da Pessoa Idosa (Nível Estadual)** – (92) 3233-6076.. Rua Luis Antony, 722 – Centro – Manaus/AM

**DECI – Delegacia Especializada de Crime Contra o Idoso** – (92) 3214-5800 / 3214-5801. Rua 23, sem número, Parque 10 de Novembro. Manaus - AM

**Corregedoria-Geral (áreas de família, civil e criminal)** – (92) 3642-0144, 3642-0183 / 3642-0110 - Conjunto Celetamazon, rua 2, c/7, próximo ao DB da Paraiba. Manaus - AM

**Fórum Ministro Henoch Reis** – (92) 3627-8161 - Rua Dr. Henoch Reis, esquina com Paraiba, Aleixo. Manaus – AM

**Centro Integrado de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa** – (92) 3236-9216 – Rua 23, s/n.º, Parque 10 – Manaus - AM

**Fórum Desembargador Mário Verçosa** – (92) 3633-6433 - Rua Comendador Alexandre Amorim, nº 285, Aparecida – Centro. Manaus - AM

**PAC – Compensa** – (92) 3671-2626 – Avenida Brasil, nº 1.325, Compensa I. Manaus - AM

**PAC – Cidade Nova** – (92) 3636-0970 – Avenida Noel Nutels, sem número, Cidade Nova I. Manaus - AM

**PAC – Manaus Shopping São José** – (92) 3644-3849 e 3644-3850, Alameda Cosme Ferreira, sem número. Manaus - AM

**PAC – Porto de Manaus** – (92) 3233-8329 / 3234-3030 / 3622-4666 - Rua Marquês de Santa Cruz, sem número, Armazém 10. Manaus - AM

**Centro de Convivência da Família “Pedro Padre Vignóla - Diretora Gimima Paiva** - (92) 3645-8888/ 3645-6334. Rua Gandú, 119 - Cidade Nova, núcleo 9. Manaus - AM

**Centro Estadual de Convivência do Idoso** - (92) 3232-2805/ 3232-0466, Rua Wilkens de Matos esquina com avenida Alexandre Amorim – Aparecida.

**Centro de Convivência da Família Arar** - (92) 3641-0263, Avenida Penetração 2, 200, Amazonino Mendes II. Manaus - AM

**Centro de Convivência da Família 31 de Março** - (92) 3232-3108 / 3613-1931, Rua 21, Conjunto 31 de Março, Japiim. Manaus - AM

**Centro de Convivência da Família Maria de Miranda Leão** - (92) 3238-5248, Rua Lorís Cordovil, Alvorada I. Manaus - AM

**Centro de Convivência da Família André Araújo** - (92) 3663-5053. Rua 5 n.º 125 Conjunto Costa e Silva - Raiz. Manaus - AM

## Telefones

Nome	Tel.

## Anotações

---

---

---

---

---

---

---

---

## Telefones

Nome	Tel.

## Anotações

---

---

---

---

---

---

---

---

## Telefones

Nome	Tel.

## Anotações

---

---

---

---

---

---

---

---

## Telefones

Nome	Tel.

## Anotações

---

---

---

---

---

---

---

---

## Momentos do lançamento da 1ª edição da Cartilha em Manaus



## Oração pelo idoso

A ti, meu Deus, elevo minha oração  
Por todos aqueles e aquelas que já se sentem  
vergados pelo peso dos anos.  
Tua providência amorosa permitiu  
que se prolongassem os seus dias na Terra.  
Meu Deus, agora eles olham para trás  
e vêem todo o passado percorrido,  
desde as traquinices da infância  
até à fragilidade dos derradeiros dias.  
Retira toda a amargura dos seus espíritos,  
para que se fixem, de preferência,  
nas lembranças agradáveis e felizes.  
Apaga, meu Deus, qualquer marca de ressentimento  
causado pela ingratidão e pela maldade  
dos que um dia passaram pelo seu caminho.  
Alegra os corações cansados e abatidos.  
Proporciona-lhes os meios de reviverem  
as alegrias de uma vida normal e associativa.  
Meu Deus, afugenta os fantasmas da solidão,  
do abandono e do desprezo.  
Cerca-os de amparo e de calor humano  
no cotidiano em que vivem, para que possam manter  
ânimo bem-disposto, aberto e feliz.  
Recompensa, meu Deus, a longa dedicação  
que demonstram com a bênção daquela paz  
que vem de Ti, e prevalece contra todas as limitações  
da idade avançada !

**Que assim seja !!  
Graças a Deus**

